

Portaria nº N-1, de 4 de janeiro de 1977

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe,¹ no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o art. 10, item I, Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º. As barragens que implicarem na alteração de cursos d'água serão construídas com a observância das medidas de proteção à fauna aquática indicadas pela Sudepe.

Parágrafo único. As entidades que, sob qualquer condição, pretendam construir barragens darão, disso, conhecimento à Sudepe.

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, cabe privativamente à Sudepe:

- a) aprova o sistema ou método de proteção e conservação da fauna aquática;
- b) determinar a amplitude e localização das instalações necessárias;
- c) aprovar os projetos de obras e de erradicação ou controle de espécies daninhas;
- d) determinar ou aprovar os programas de trabalho;
- e) fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, a execução das obras, dos programas e serviços aprovados;
- f) dar quitação ao cumprimento das obrigações legais.

Art. 3º. Obrigam-se as entidades empreendedoras, mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, a elaborar projetos, executar obras e implantar as instalações de proteção à fauna aquícola, na forma indicada pela Sudepe, simultaneamente com aquelas que irão alterar o curso d'água.

Art. 4º. Na hipótese de indicação de posto ou estação de piscicultura, como medida de proteção, havendo pluralidade de obras que venham alterar o mesmo curso d'água, pertencentes a diferentes entidades, a Sudepe poderá determinar, se conveniente, a localização e implantação de uma única das instalações.

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735/89, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

§ 1º. No caso deste artigo, serão rateadas entre as entidades envolvidas, mediante audiência à Sudepe, as despesas com a instalação, operação e manutenção.

§ 2º. Independentemente de sediar estação ou posto de piscicultura, poderão as barragens, a juízo da Sudepe, ser complementadas com outras obras de proteção.

Art. 5º. São também obrigações das entidades que, direta ou indiretamente, exerçam a posse de barragens:

a) equipar, operar e manter sempre em funcionamento as instalações necessárias ao cumprimento dos programas determinados pela Sudepe inclusive executar o reflorestamento ciliar das bacias hidráulicas com espécies indicadas à conservação da fauna;

b) realizar, diretamente ou por intermédio de órgãos públicos ou empresas especializadas, o desenvolvimento dos programas de conservação da fauna aquática, mediante projetos aprovados pela Sudepe;

c) encaminhar à Sudepe, anualmente ou quando solicitadas, cópias de todos os relatórios e trabalhos técnicos publicados, relacionados com os resultados dos projetos desenvolvidos.

Art. 6º. Para os fins desta Portaria, define-se:

a) Estação de Piscicultura — é o conjunto de obras, instalações e equipamentos necessários aos trabalhos de pesquisa e produção de alevinos para reposição, manutenção, substituição e ampliação das estoques de peixe das represas e bacias hidrográficas;

b) Posto de Piscicultura — é o conjunto de obras, instalações e equipamento de pequena amplitude, destinado a servir de apoio aos trabalhos executados pelas estações de piscicultura.

Art. 7º. Nas barragens já existentes, esta Portaria será cumprida, pelas entidades a que se refere o artigo 5º, nos seguintes prazos:

a) até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Portaria para solicitarem à Sudepe a indicação das medidas visando à proteção à fauna aquática;

b) até 1 (hum) ano da indicação das medidas do item anterior para sugerirem alternativas de proteção à fauna;

c) até 90 (noventa) dias da escolha da alternativa de que a alínea anterior para apresentarem, se for o caso, os projetos das obras e instalações respectivas;

d) até 2 (dois) anos da aprovação dos projetos, para conclusão das obras, instalações ou serviços.

Parágrafo único. Os prazos deste artigo poderão ser alterados pela Sudepe, mediante solicitação fundamentada.

Art. 8º. Ao pessoal credenciado pela Sudepe serão oferecidas todas as facilidades necessárias à inspeção de obras em execução ou programas de proteção à fauna aquática.

Art. 9º. A Sudepe declarará desobrigados do cumprimento da disposição desta Portaria os postos e estações de piscicultura que apresentem ideais condições de operação, já construídos por determinação de órgãos competente por delegação direta ou mediante convênio, na forma da sistemática anterior.

Parágrafo único. Aos postos e estações já existentes, constatada a necessidade de modificações, será concedido prazo para a regularização.

Art. 10. Ficam sem efeito as determinações de proteção à fauna aquática que não seja originárias da Sudepe.

Art. 11. Sujeitam-se os infratores desta Portaria à multa prevista no art. 56 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967², considerando-se reincidência o não cumprimento de novos prazos fixados pela Sudepe mediante notificação.

Art. 12. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias Sudepe n.ºs 46, de 27 de janeiro de 1971 e 461, de 8 de novembro de 1972.

Josias Luiz Guimarães

Superintendente

(DOU de 15.02.77)

2 Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.